

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no § 8º do art. 6º da Lei nº 5.146, de 7 de janeiro de 2010, a seguinte data comemorativa:

- Festa de São Roque, padroeiro da Ilha de Paquetá, a ser comemorada, anualmente, em 16 de agosto, com extensão para o final de semana próximo a esta data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 154/CMRJ EM 8 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 346, de 13 de dezembro de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 1448, de 2015, de autoria da Senhora Vereadora Verônica Costa, que "**Dispõe sobre o serviço de apoio aos familiares de dependentes químicos e dá outras providências**", cuja segunda via restituído com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não merece prosperar em sua totalidade, pois o inciso I do art. 2º da proposição em pauta, impõe publicidade via cartazes e folhetos, veículos que se apresentam pouco eficazes, dispendiosos e poluentes, em face de outros em voga atualmente e que seriam mais apropriados para atingir o objetivo e o público alvo pretendido.

Deste modo, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 1448, de 2015, vetando-lhe o inciso I do art. 2º pelas razões expostas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 6.467, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.**

**Dispõe sobre o serviço de apoio aos familiares de dependentes químicos e dá outras providências.**

Autora: Vereadora Veronica Costa

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Apoio aos Familiares de Dependentes Químicos, como parte integrante da Rede Municipal de Desenvolvimento Social, com o intuito de promover atendimento e assistência às pessoas afetadas física e psicologicamente pelo convívio com os dependentes de álcool e demais drogas psicoativas.

Art. 2º O Serviço de Apoio aos Familiares de Dependentes Químicos contará com medidas efetivas, especialmente quanto a:

I - VETADO;

II - ações inclusivas objetivas, através da regulamentação necessária, destinadas ao segmento social familiar do dependente químico, público-alvo do serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou termos de cooperação com entidades, instituições, organizações sociais sem fins lucrativos e grupos de mútua ajuda que atuem diretamente no apoio e assistência aos familiares de dependentes químicos.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, por grupos de mútua ajuda aqueles que atuem no apoio aos familiares de dependentes químicos, os grupos de Al-Anon (Familiares de Alcoólicos Anônimos), Nar-Anon (Familiares de Narcóticos Anônimos) e Amor Exigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 155/CMRJ EM 8 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 348, de 13 de dezembro de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 305, de 2017, de autoria do Senhor Vereador Dr. Gilberto, que "**Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências**", cuja segunda via restituído com o seguinte pronunciamento.

Inicialmente, cabe esclarecer que o que se depreende da justificativa apresentada, a proposta legislativa visa estabelecer por meio de Lei Municipal a regulação das situações nas quais ocorre a perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, dando conta que a responsabilidade por definir o tempo exato da utilização de determinado serviço e cobrar adequadamente conforme a extensão do seu tempo é obviamente do prestador do serviço, sendo arbitrária e abusiva a imposição de penalidades imposta aos consumidores motivada pela perda de um cartão de estacionamento, ou eventual cobrança de um serviço que não foi prestado.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não merece prosperar em sua totalidade, pois o art. 3º, ao estabelecer a vigência imediata da proposição logo após sua publicação, não oferece à Administração e aos atores envolvidos prazo para a adequação de suas ações, impossibilitando o disciplinamento da execução pelo Poder Executivo.

Deste modo, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 305, de 2017, vetando-lhe o art. 3º pelas razões expostas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 6.468, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.**

**Dispõe sobre perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.**

Autor: Vereador Dr. Gilberto

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer a perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH - Carteira Nacional de Habitação e Documentação do Veículo.

Art. 3º VETADO.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 156/CMRJ EM 8 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 327, de 13 de dezembro de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 230, de 2017, de autoria da Senhora Vereadora Rosa Fernandes, que "**Dispõe sobre a divulgação de alertas sonoros e notificações visuais nos equipamentos e aplicativos de geolocalização, avisando aos usuários sobre a existência e proximidade de áreas com problemas de segurança pública nos limites do Município do Rio de Janeiro**", cuja segunda via restituído com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado pela Ilustre Vereadora, o mesmo não merece prosperar em sua totalidade, pois a Proposição em pauta ao vedar em seu parágrafo único o uso dos termos favela e/ou comunidade, termos que têm o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional infringe a alínea "d" do inciso II, do art. 11, da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se consubstanciando em designação pejorativa, mas, ao contrário, de conotação histórica.

Deste modo, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 230, de 2017, vetando-lhe o parágrafo único do art. 3º pelas razões expostas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 6.469, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.**

**Dispõe sobre a divulgação de alertas sonoros e notificações visuais nos equipamentos e aplicativos de geolocalização, avisando aos usuários sobre a existência e proximidade de áreas com problemas de segurança pública nos limites do Município do Rio de Janeiro.**

Autora: Vereadora Rosa Fernandes

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de desenvolvimento de aplicativos de mapas, trânsito e navegação deverão emitir alertas sonoros e notificações visuais aos usuários quanto à existência e proximidade de áreas com problemas de segurança pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como problemas de segurança pública localidades de conflitos, regiões com incursões policiais permanentes, áreas com grande número de assaltos, roubos e furtos, considerando informações colhidas junto à Secretaria de Segurança Pública ou órgãos e entidades públicas e privadas que estudam o assunto.

Art. 3º As notificações visuais se darão de forma clara e objetiva, de fácil leitura pelos usuários desses equipamentos e aplicativos.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

**OFÍCIO GP Nº 157/CMRJ EM 8 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 354, de 13 de dezembro de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 848, de 2018, de autoria dos Senhores Vereadores Fernando William, Rosa Fernandes e Teresa Bergher, que "**Dispõe sobre a apresentação de relatório bimestral sobre as obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município do Rio de Janeiro**", cuja segunda via restituído com o seguinte pronunciamento.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Proposta determina que o Poder Executivo apresente relatórios bimestrais de todas as obras em andamento ou com sua execução suspensa no âmbito do Município.

Não obstante o nobre intuito dos Ilustres Vereadores que apresentaram o presente Projeto, o mesmo não merece prosperar em sua totalidade, pois o art. 2º, ao estabelecer a vigência imediata da proposição logo após sua publicação, não oferece à Administração e aos atores envolvidos prazo para a adequação de suas ações, impossibilitando o disciplinamento da execução pelo Poder Executivo.

Deste modo, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 848, de 2018, vetando-lhe o art. 2º pelas razões expostas.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador JORGE FELIPPE**

**Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

**LEI Nº 6.470, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.**

**Dispõe sobre a apresentação de relatório bimestral sobre as obras em andamento ou com prazo de execução suspenso no Município do Rio de Janeiro.**

Autores: Vereadores Fernando William, Rosa Fernandes e Teresa Bergher

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: